



PL 363 /2019

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 01 de 02

Regula a atividade de desmontagem de veículos e comercialização de partes, peças e acessórios automotivos de veículos em fim de vida útil e o procedimento de defesa administrativa às autuações previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a atividade de desmontagem de veículos e comercialização de partes, peças e acessórios automotivos de veículos em fim de vida útil e o procedimento de defesa administrativa às autuações previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 2º A atividade de desmontagem e de comercialização de partes, peças e de acessórios automotivos oriundos de veículos em fim de vida útil e de reciclagem, somente poderá ser realizada por empresa devidamente registrada junto ao órgão competente de trânsito do Distrito Federal.

Parágrafo único. Serão necessariamente encaminhados para desmontagem, com possível reaproveitamento e reposição de suas partes e peças ou conjunto destas, os veículos:

I - Apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, mesmo por meio de Leilão;

II - Sinistrados classificados como irrecuperáveis ou sinistrados de grande monta, apreendidos ou indenizados por empresa seguradora;

III - alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - desmontagem: atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto das peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final;

II - destinação de peças: atividade que destina as peças para reutilização, reposição, reciclagem ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde e à segurança e a minimizar os impactos ambientais;

III - reposição de peças: atividade que permite a utilização imediata da peça sem nenhum tipo de tratamento (conserto);

IV - reciclagem: consiste na reintrodução da peça no sistema produtivo, dando origem a um novo produto;

V - recuperação de peças: atividade que permite a utilização de peça que necessite de algum tipo de tratamento (conserto);

SECRETARIA LEGISLATIVA - 2019/04/24

2019/04/24

1.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



VI - Empresa de desmontagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014;

VII - empresa de reciclagem: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irre recuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

VIII - empresa de recuperação de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo de recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

IX - Empresa especializada no comércio de peças: empresário individual ou sociedade empresária que realize atividade no ramo do comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem.

Art. 4º O órgão de competente de Trânsito do Distrito Federal deverá disponibilizar às pessoas jurídicas interessadas, sistema informatizado para fins de registro, renovação de registro e acompanhamento de atividades das empresas registradas.

Art. 5º São válidas as notificações, para todos os fins desta lei e da legislação pertinente, enviadas eletronicamente para o endereço de correio eletrônico da pessoa jurídica, informado no cadastro, independentemente de notificação postal ou pessoal de seus sócios proprietários ou representantes legais.

Art. 6º A solicitação do credenciamento da entidade interessada, em um dos ramos indicados nos incisos de VI a IX, do art. 3º da presente lei, será feita mediante requerimento eletrônico, disponível no Portal da Web do órgão competente de trânsito, acompanhado da documentação que comprove habilitação jurídica e fiscal.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consiste de:

I - termo de adesão, assinado e com firma reconhecida, por todos os sócios, quando se tratar de sociedade empresária, e pelo proprietário em caso de empresário individual;

II - contrato social da empresa e Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal, de forma a demonstrar o quadro societário atual, ou o registro de empresário individual, conforme o caso, que tenha como objeto, exclusivamente, as atividades abaixo descritas, de acordo com sua solicitação de registro:

a) desmontagem de veículos automotores;

b) reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irre recuperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem;

c) recuperação de peças ou conjunto das peças, descartados no processo de desmontagem;

d) comércio de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem;

e) empresa registrada na atividade "a" pode exercer cumulativamente a atividade descrita no item "d" acima.

III - carteira de identidade e Cadastro de Pessoa Física - CPF do (s) representante (s) legal (is);

IV - Possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 02 / 16

4



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



V - Certidões negativas de falência ou concordata, expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou de execução patrimonial, com data não superior a 30 (trinta) dias da data de solicitação da licença e registro, acompanhadas da prova de competência expedida por cartórios distribuidores; e

VI - Declaração de abster-se em envolvimento comerciais e outros que possam comprometer sua isenção na execução do serviço credenciado;

VII - certidão negativa civil e criminal, com validade, da Justiça Estadual da(s) região(ões) onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, bem como atestado de antecedentes criminais dos sócios ou proprietário e do responsável técnico;

VIII - certidão negativa civil e criminal, com validade, da Justiça Federal da(s) região(ões) onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, dos sócios ou proprietário e do responsável técnico;

IX - Auto de vistoria do corpo de bombeiros (AVCB), na forma da Lei.

§ 2º A documentação relativa à regularidade fiscal consiste de:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Distrital;

IV - prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

V - comprovação na forma da lei, de regularidade da entrega da declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social;

VI - comprovante de registro de todos os empregados;

VII - certidão de regularidade trabalhista;

VIII - declaração de que não dispõe de empregado menor de 18 anos, salvo na condição de menor aprendiz a partir dos 16 anos de idade;

IX - diploma ou certidão de conclusão de curso técnico ou superior em mecânica, automotiva ou similar, com comprovante de inscrição no conselho profissional do responsável técnico;

§ 3º O registro será negado ou cassado na hipótese de qualquer dos sócios ou proprietário, bem como do responsável técnico, possuir condenação criminal, em decisão transitada em julgado, até o prazo de 5 (cinco) anos após o cumprimento ou extinção da pena.

§ 4º As certidões positivas poderão ser aceitas, desde que não se refiram a processos criminais transitado em julgado, ou processos cíveis de dívida com o Distrito Federal ou União, em fase de execução, as quais, para serem aceitas, deverão ser acompanhadas de detalhamento de cada processo, comprovando o término do cumprimento da pena ou o pagamento/negociação da dívida.

Art. 7º As atividades de desmonte de veículos automotores, comércio de peças usadas e reciclagem de sucatas, deverão ser realizadas nas instalações do estabelecimento, no endereço constante no Alvará utilizado para registro.

Parágrafo único. Havendo interesse em registrar mais de um local de atividade, o estabelecimento deverá registrar separadamente cada filial, a qual receberá um código de registro próprio.

Art. 8º Não será deferido o requerimento de registro de estabelecimentos que não atendam na íntegra a legislação federal, distrital e as normas do órgão de trânsito

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
Folha Nº 3 de 6





competente, que regulam esse procedimento, bem como as disposições contidas nesta lei.

Art. 9º Deferido o requerimento, o órgão competente de trânsito expedirá o Certificado de Registro para o exercício da atividade de Desmonte de Veículos Automotores, Comércio de Peças Usadas ou Reciclagem de Sucatas, conforme Anexo I desta lei, o qual deverá ser afixado em local visível no estabelecimento.

Art. 10. As instalações prediais para desenvolvimento das atividades de desmonte de veículos automotores, comércio de peças usadas e reciclagem de sucatas deverão obedecer ao contido no Memorial Descritivo, contido no Anexo II desta lei.

Art. 11. São partes integrantes desta lei os anexos I e II.

Art. 12. A comercialização da sucata pelas empresas de desmontagem é autorizada, ficando sua destinação restrita às empresas de reciclagem devidamente registradas junto ao órgão competente de trânsito, primando pela proteção ao meio ambiente e visando à inibição do comércio ilícito de peças automotivas.

Art. 13. A sucata cuja destinação seja dada em desconformidade com esta lei, ou ainda, cuja destinação ocorra sem a devida comunicação oficial ou sem a observância de outras providências exigidas em normativa do órgão competente de trânsito, será imediatamente apreendida pelo órgão fiscalizador, que lavrará auto de apreensão e nomeará depositário fiel ou, caso entenda necessário, providenciará sua imediata remoção a local adequado e de acordo com a legislação ambiental.

§ 1º A medida acautelatória prevista no "caput" deste artigo será igualmente aplicada com relação aos veículos ou à partes e peças de reposição, cuja regularidade formal não seja comprovada pela empresa de desmontagem no ato da fiscalização pelo órgão responsável.

§ 2º O auto de apreensão será firmado por 2 (dois) agentes públicos e conterá o peso e o volume do material apreendido, devendo ser necessariamente instruído com laudo fotográfico.

§ 3º Se a autoridade fiscalizadora identificar potencial de risco ambiental no armazenamento provisório do material apreendido, providenciará na sua imediata destruição, ainda que não esgotado o prazo previsto no art. 6º desta lei.

Art. 14. A empresa de desmontagem que não comprovar a regularidade formal dos veículos ou das partes e peças no ato da fiscalização terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar os documentos comprobatórios respectivos e demonstrar a regularidade de sua situação junto ao órgão competente de trânsito.

Art. 15. No caso de aplicação da medida cautelar prevista no § 3º do art. 13º desta Lei, a empresa que comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a origem e a regularidade do material apreendido, será indenizada pelo valor de mercado da sucata, de acordo com o peso e o volume constantes no respectivo auto de apreensão.

Art. 16. Para operacionalização da apreensão dos materiais identificados como irregulares pela fiscalização, o órgão competente de trânsito firmará convênio com empresa regularmente registradas para a atividade de reciclagem, na forma prevista no inciso IV do art. 3º desta Lei, atendendo a critérios ambientais.

Art. 17. O proprietário de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado deverá requerer a baixa do registro, no prazo e na forma estabelecidos pelo Contran, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
Folha Nº 4 de 6



Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo será da companhia seguradora ou da empresa de desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 18. O registro de que trata o art. 2º desta lei fica condicionado à comprovação pela empresa dos seguintes requisitos:

I - dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II - possuir unidade de desmontagem dos veículos fisicamente isolada de qualquer outra atividade, quando aplicável;

III - ter inscrição no órgão fazendário;

IV - possuir responsável técnico com capacitação técnica para atestar a execução das atividades de desmontagem de veículos, de avaliação de funcionalidade e de recuperação das respectivas partes e peças, quando aplicável; e

V - ter alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

Art. 19. O alvará de funcionamento expedido pela autoridade local deverá observar, além das condições previstas nos incisos I a V do art. 18 desta Lei, sem prejuízo de outras previstas em legislação distrital, as seguintes exigências:

I - possuir instalações e equipamentos que permitam a adequada remoção, manipulação e descontaminação dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, quando aplicável;

II - possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem dos veículos, bem como nas áreas de estoque de partes e peças que possam conter resíduos de produtos com potencial lesivo ao meio ambiente; e

III - possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, locais identificados para armazenamento dos demais resíduos, bem como canaletas de contenção de fluidos, quando aplicável.

Art. 20. À exceção dos itens especificados em resolução do Contran, cuja destinação seja restrita aos próprios fabricantes ou a empresas especializadas em remanufatura de partes e peças automotivas, as empresas de desmontagem somente poderão comercializar as partes e peças ou o conjunto destas resultantes da sua atividade com destino ao consumidor final, ou a empresas registradas junto ao órgão competente de trânsito, devendo ser devidamente identificado na Nota Fiscal Eletrônica - NFE.

Parágrafo único. Apenas partes e peças classificadas como reutilizáveis poderão ser comercializadas aos consumidores finais.

Art. 21. É vedado às empresas de reciclagem para as quais for destinada a sucata a utilização do material para qualquer outra finalidade diversa da reciclagem.

Art. 22. Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças ou conjunto destas resultantes da desmontagem será objeto de emissão de NFE, desde o leilão ou a alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. As partes e peças constantes da NFE deverão ser devidamente identificadas para fins de rastreabilidade, na forma regulamentada pelo Contran.

Art. 23. A fiscalização operacional do cumprimento das regras do disposto nesta lei será realizada pelo órgão competente de trânsito, ressalvadas as competências legais dos demais órgãos.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 363 / 2019

Folha Nº 05 de 09

✓



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



Parágrafo único. O órgão competente de trânsito atuará preferencialmente com o órgão de segurança e com outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, podendo abranger desde a expedição do registro até a interdição dos estabelecimentos que descumprirem as Leis regulamentadoras da matéria.

Art. 24. Aquele que incorrer nas infrações administrativas previstas nos arts. 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 12.977/2014, ou que exercer suas atividades em desacordo com quaisquer das disposições desta lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I - à cassação do registro referido no art. 2º desta Lei;

II - à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - à interdição administrativa e à lacração do estabelecimento, quando este não for registrado;

IV - ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta lei ou na Lei nº 12.977/2014; e

V - à sanção administrativa de multa, cujos valores e forma de fixação deverão observar o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 12.977/2014.

§ 1º Os valores da sanção pecuniária prevista no inciso V deste artigo serão reajustados anualmente, mediante aplicação do IGP- M/FGV, ou de índice que venha a substituí-la.

§ 2º Observados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas:

I - a do inciso II do "caput", pelo órgão fazendário, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição distrital; e

II - as dos incisos I, III, IV e V do "caput", pelo órgão competente de trânsito, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do registro e do exercício da atividade do estabelecimento por 180 (cento e oitenta) dias, renováveis por igual período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da pena de multa prevista no inciso V deste artigo serão destinados ao órgão competente de trânsito.

§ 4º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 5º O órgão competente de trânsito poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e a lacração de estabelecimento, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

§ 6º A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 7º As penalidades previstas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo:

I - serão aplicadas isolada ou cumulativamente; e

II - implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V.

Art. 25. A cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no inciso II do art. 24 desta lei, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto; e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2014  
Folha Nº 6 de 6



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



II - A proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o órgão competente de trânsito deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão sancionatória definitiva à Secretaria da Fazenda, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 2º As restrições previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo prevalecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Art. 26. As empresas autuadas por descumprimento às disposições desta lei ou da Lei Federal nº 12.977/2014 serão notificadas para o oferecimento de defesa perante o órgão competente de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 27. A defesa deve conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - Identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 28. Do auto de infração administrativa constará:

- I - qualificação do infrator;
- II - tipificação da infração e relatório descritivo;
- III - local, data e hora da vistoria realizada;
- IV - características do material encontrado, quando for o caso; e
- V - cópia do auto de apreensão com o respectivo laudo fotográfico, quando for o caso.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 07 Bix

Art. 29. O órgão competente de trânsito examinará a regularidade e adequação do auto de infração e aplicará a penalidade cabível, inclusive a pena de perdimento, quando for o caso.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado sumariamente:

- I - se considerado irregular, incompleto ou inconsistente; e
- II - se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 30. Aplicada a penalidade, será expedida notificação à empresa infratora.

§ 1º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso, que será de 10 (dez) dias, contados da data da notificação da penalidade.

§ 2º No caso de aplicação de multa, a data estabelecida no § 1º deste artigo será a data limite para o recolhimento de seu valor.

§ 3º Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado pelo IGP-M/FGV ou por índice legal que venha a substituí-la, até a data do pagamento.

Art. 31. Ao órgão competente de trânsito compete o julgamento da defesa e do recurso administrativo das empresas autuadas por descumprimento às disposições desta Lei ou da Lei Federal nº 12.977/14.

Art. 32. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



Parágrafo único. Na hipótese de o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, sobrevindo decisão pela improcedência da penalidade aplicada, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada pelo IGP-M/FGV ou por índice legal que venha a substituí-la.

Art. 33. Os estabelecimentos, referidos no art. 3º, deverão contratar sistema oferecido por empresa devidamente credenciada junto ao órgão competente de trânsito, para o exercício das atividades previstas nesta lei.

Art. 34. As empresas credenciadas junto ao órgão competente de trânsito, poderão cobrar dos estabelecimentos referidos no art. 3º, uma assinatura mensal e/ou percentual sobre cada peça vendida ou serviço prestado, sem qualquer ingerência do órgão competente de trânsito.

Art. 35. Os estabelecimentos que já exercem as atividades reguladas por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para concluírem seu processo de registro junto ao órgão competente de trânsito.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição, considerando o disposto nos artigos 126 e 330 do Código de Trânsito Brasileiro, vem disciplinar no âmbito do Distrito Federal a Lei Federal nº 12.977/2014, a qual trata da atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei nº 9.503/1997.

Baseia-se também na necessidade de estabelecer procedimentos para a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres e fornecimento de informações para o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias.

Estabelece os procedimentos de desmontagem de veículos, reciclagem e recuperação de peças e conjuntos de peças de modo que preservem e melhorem a qualidade do meio ambiente, impeçam uma série de problemas para a saúde pública e aumento da segurança.

Portanto, faz-se necessário oferecer uma legislação atualizada no âmbito do Distrito Federal regulamentando os procedimentos para o credenciamento das empresas que atuam como desmanche de veículos automotores, comércio de peças usadas e reciclagem junto ao Órgão Executivo de Trânsito.

Assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Deputado **IOLANDO ALMEIDA**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 08 Bete



**ANEXO I**

**CERTIFICADO DE REGISTRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DF**

O Departamento de Trânsito do DF, confere à empresa abaixo especificada o registro de seu estabelecimento na forma do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº 12.977/2014.

Nº de Registro/Portaria:

RAZÃO SOCIAL:

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MUNICÍPIO:

ATIVIDADE:

DATA DE EXPEDIÇÃO:

VALIDADE:

OBSERVAÇÕES:

xxxxxxx, XX de XXXXXXX de 20XX

DETRAN/DF

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 09 Bete

**ANEXO II**

**MEMORIAL DESCRITIVO PARA PRÉDIOS DE EMPRESAS DESTINADAS A CENTROS DE DEMONTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E RECICLAGEM DE SUCATAS**

IMPORTANTE: Considerando que cada estabelecimento poderá exercer atividades diferenciadas por sua opção de registro, aplica-se às suas instalações prediais este memorial, no que couber, e a sua aceitação dependerá de liberação em vistoria feita pelo DETRAN/DF.

1 - O terreno utilizado para o Centro de Desmonte de Veículos Automotores e/ou Comércio de Peças Usadas ou Reciclagem de Sucatas - deverá conter:

- a) no mínimo cerca que garanta segurança contra invasões, furtos ou roubos;
- b) espaço para acondicionar monoblocos e veículos a serem descontaminados ou desmontados;
- c) um prédio para acondicionar as peças a serem comercializadas;
- d) espaço para acondicionar material inservível para reciclagem;
- e) um prédio para atendimento ao público; e
- f) uma sala para funcionamento de escritório e sanitários;
- g) ou um prédio único que possa prover as funções previstas nas alíneas "b", "c", "d", "e" e "f".

1.1 - Os estabelecimentos registrados como desmonte de Veículos e Comércio de Peças Usadas deverão possuir área conforme previsto nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" ou "g".

1.2 - Os registrados como Comércio de Peças Usadas deverão possuir área conforme previsto nas alíneas "a", "c", "d", "e", "f" ou "g".

1.3 - Os registrados como Reciclagem de Sucata deverão possuir área que contemple o descrito nas alíneas "a", "d" e "f".





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



2 - A área de atendimento ao público deverá ter sua porta de acesso voltada para a via onde o estabelecimento estiver situado.

3- Deverá haver sanitário(s) em quantidade compatível com o número de trabalhadores do estabelecimento.

O(s) sanitário(s) deverá(ão) possuir vaso sanitário, lavatório e chuveiro em pelo menos um deles.

4 - O escritório deverá estar em dependência isolada da área de atendimento ao público, devendo conter todo o material burocrático e administrativo do estabelecimento e os registros exigidos em Lei.

5 - A área de atendimento deverá ser isolada do escritório e do(s) local(is) onde forem acondicionados os veículos a serem desmontados e as peças a serem comercializadas.

6 - A área de atendimento, o escritório e o(s) sanitário(s) deverão possuir:

a) paredes, devendo ser de alvenaria ou concreto no(s) sanitário(s), com revestimento liso em suas partes internas;

b) teto e pavimento compatíveis com a função a ser desempenhada na dependência;

c) instalações elétricas e de comunicações compatíveis;

d) instalações de água e esgotos compatíveis para o(s) sanitário(s);

e) níveis aceitáveis de iluminação e de ventilação.

7 - A(s) dependência(s) destinada(s) ao acondicionamento dos veículos a serem desmontados, das peças a serem comercializadas e do material inservível deverão ter:

a) área compatível com a demanda;

b) pé-direito compatível com as dimensões dos veículos a serem desmontados;

c) ventilação e iluminação aceitáveis;

d) telhado (com referência as letras "b" e "d" do item 1, se necessário, conceder prazo para regularização);

e) pavimento (com referência as letras "b" e "d" do item 1, se necessário, conceder prazo para regularização);

f) instalações para lavagem e/ou limpeza das peças a serem comercializadas, que atendam à legislação ambiental, de forma a prevenir contaminação do meio-ambiente por graxas, óleos e outros fluidos;

g) porta de acesso compatível com as dimensões dos veículos a serem desmontados em local que permita inseri-los no prédio;

h) instalações elétricas compatíveis com a iluminação e a aparelhagem a ser utilizada;

i) paredes, que poderão ser substituídas por grades ou telas que tenham segurança suficiente para evitar arrombamentos, furtos ou roubos;

j) rampa, fosso, elevador elétrico ou equipamento similar para descontaminação e desmontagem.

8 - Se, para o acesso dos veículos a serem desmontados ao prédio onde serão acondicionados, for necessário trânsito pelo terreno do estabelecimento, o mesmo deverá conter portão compatível com as dimensões desses veículos, em local que permita o deslocamento desses ao referido prédio.

9 - Não deverá ser possível o trânsito diretamente do terreno do estabelecimento para o(s) terreno(s) adjacente(s) ou para qualquer via pública que não figure no endereço do registrado, exceto com relação à porta ou portão de acesso aos veículos, desde que esteja voltada para via pública, na impossibilidade de instalá-lo na via do endereço do estabelecimento.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 3631/2019  
Folha Nº 10 de 16





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete Deputado Iolando Almeida



10 - O terreno, os prédios e todas as instalações descritas neste Anexo deverão ser construídos de acordo com as boas técnicas, em especial aquelas determinadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como atenderem à legislação ambiental, ao Plano Diretor do Município e às posturas municipais e possuir projeto

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2019  
Folha Nº 11 Bete

f



LEI Nº 12.977, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres sujeitos a registro nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - desmontagem: a atividade de desmonte ou destruição de veículo, seguida da destinação das peças ou conjunto de peças usadas para reposição, sucata ou outra destinação final; e

II - empresa de desmontagem: o empresário individual ou sociedade empresária que realize as atividades previstas nesta Lei.

Art. 3º A atividade de desmontagem somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar.

Art. 4º O funcionamento e o registro de que trata o art. 3º estão condicionados à comprovação pela empresa de desmontagem dos seguintes requisitos:

I - dedicar-se exclusivamente às atividades reguladas por esta Lei;

II - possuir unidade de desmontagem dos veículos isolada, fisicamente, de qualquer outra atividade;

III - estar regular perante o Registro Público de Empresas, inclusive quanto à nomeação dos administradores;

IV - ter inscrição nos órgãos fazendários; e

V - possuir alvará de funcionamento expedido pela autoridade local.

§ 1º O órgão de trânsito competente, no prazo de 15 (quinze) dias do protocolo do pedido, analisará o pleito e concederá ou negará o registro, especificando, neste caso, os dispositivos desta Lei e das normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN pendentes de atendimento.

§ 2º Toda alteração de endereço ou abertura de nova unidade de desmontagem exige complementação do registro perante o órgão de trânsito.

§ 3º A alteração dos administradores deverá ser comunicada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 4º Após a concessão do registro, o órgão executivo de trânsito expedirá documento, padronizado e numerado conforme as normas do Contran, comprobatório do registro da unidade de desmontagem, que deverá ficar exposto no estabelecimento em local visível para o público.

§ 5º O registro terá a validade de:

I - 1 (um) ano, na 1ª (primeira) vez; e

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363 / 2014  
Folha Nº 12 de 16





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



II - 5 (cinco) anos, a partir da 1ª (primeira) renovação.

§ 6º É obrigatória a fiscalização in loco pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal antes da concessão, da complementação ou da renovação do registro, assim como a realização de fiscalizações periódicas, independentemente de comunicação prévia.

§ 7º Na fiscalização in loco, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá aferir, entre outros elementos, a conformidade da estrutura e das atividades de cada oficina de desmontagem com as normas do Contran.

Art. 5º A atividade de desmontagem será exercida em regime de livre concorrência. Parágrafo único. É vedado aos entes públicos:

I - fixar preços de atividades relacionadas com a desmontagem;

II - limitar o número de empresas ou o número de locais em que a atividade referida no caput pode ser exercida; e

III - estabelecer regra de exclusividade territorial.

Art. 6º A empresa de desmontagem deverá emitir a nota fiscal de entrada do veículo no ato de ingresso nas dependências da empresa.

Art. 7º O veículo somente poderá ser desmontado depois de expedida a certidão de baixa do registro, nos termos do art. 126 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A certidão de baixa do registro do veículo deverá ser requerida no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do ato de ingresso nas dependências da empresa de desmontagem.

Art. 8º O veículo deverá ser totalmente desmontado ou receber modificações que o deixem totalmente sem condições de voltar a circular no prazo de 10 (dez) dias úteis após o ingresso nas dependências da unidade de desmontagem ou, conforme o caso, após a baixa do registro.

§ 1º A empresa de desmontagem comunicará ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a desmontagem ou a inutilização do veículo.

§ 2º A unidade de desmontagem ou, no caso de encerramento das atividades da unidade específica, a empresa de desmontagem deverá manter em arquivo, pelo prazo de 10 (dez) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados.

Art. 9º Realizada a desmontagem do veículo, a empresa de desmontagem deverá, em até 5 (cinco) dias úteis, registrar no banco de dados de que trata o art. 11 as peças ou conjuntos de peças usadas que serão destinados à reutilização, inserindo no banco de dados todas as informações cadastrais exigidas pelo Contran.

Art. 10. Somente poderão ser destinadas à reposição as peças ou conjunto de peças usadas que atendam as exigências técnicas necessárias para sua reutilização, nos termos das normas do Contran.

§ 1º As normas do Contran deverão prever, entre outros elementos:

I - os requisitos de segurança;

II - o rol de peças ou conjunto de peças que não poderão ser destinados à reposição;

III - os parâmetros e os critérios para a verificação das condições da peça ou conjunto de peças usadas para fins de reutilização; e

IV - a forma de rastreabilidade.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 363/2019

Folha Nº 13 de 26

X



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



§ 2o As peças ou conjunto de peças que não atenderem o disposto neste artigo serão destinados a sucata ou terão outra destinação final definida no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis da desmontagem do veículo do qual procedam, observadas, no que couber, as disposições do art. 17 desta Lei.

§ 3o É permitida a realização de reparos ou de pintura para a adequação das peças às condições de reutilização.

§ 4o É vedada a comercialização de qualquer tipo de peça ou conjunto de peças novas pela empresa de desmontagem.

Art. 11. Fica criado o banco de dados nacional de informações de veículos desmontados e das atividades exercidas pelos empresários individuais ou sociedades empresárias, na forma desta Lei, no qual serão registrados as peças ou conjuntos de peças usadas destinados a reposição e as partes destinadas a sucata ou outra destinação final.

§ 1o A implementação e a gestão do banco de dados de que trata o caput são da competência do órgão executivo de trânsito da União.

§ 2o Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão participação no fornecimento de informações para o banco de dados.

§ 3o O acesso dos órgãos de segurança pública às informações constantes do banco de dados de que trata este artigo independe de ordem judicial.

§ 4o O Contran normatizará a implementação, a gestão, a alimentação e os níveis de acesso ao banco de dados de que trata este artigo.

§ 5o As informações cadastrais das empresas de desmontagem e das respectivas unidades de desmontagem serão divulgadas na internet pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal em que se situem oficinas de desmontagem.

Art. 12. A oferta e a apresentação de peças, conjuntos de peças ou serviços que incluam, total ou parcialmente, peças oriundas de desmontagem devem assegurar ao adquirente informações claras e suficientes acerca da procedência e das condições do produto.

Art. 13. Aquele que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei, no caso de condenação em processo administrativo sancionador, estará sujeito à sanção administrativa de multa, na forma abaixo:

- I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para as infrações leves;
- II - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para infrações médias; e
- III - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para infrações graves.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
Folha Nº 14 Beta

§ 1o Aplica-se em dobro o valor da multa em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 1 (um) ano.

§ 2o As multas aplicadas contra empresários individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão desconto de 50% (cinquenta por cento), não considerado para os fins do § 3o deste artigo.

§ 3o O acúmulo, no prazo de 1 (um) ano da primeira infração, em multas que totalizem mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acarretará a suspensão da possibilidade de recebimento de novos veículos, ou de parte de veículos, para desmonte pelo prazo de 3 (três) meses na unidade de desmontagem onde praticada a infração.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



§ 4o Qualquer nova infração durante o período de suspensão do recebimento de novos veículos acarretará interdição e cassação do registro de funcionamento da empresa de desmontagem perante o órgão executivo de trânsito, permitido o requerimento de novo registro somente após o prazo de 2 (dois) anos.

§ 5o Será aplicada apenas uma multa por conduta infracional verificada na fiscalização, independentemente da quantidade de peças, conjunto de peças ou veículos envolvidos.

§ 6o O direito de ampla defesa e do contraditório contra a aplicação das sanções administrativas será exercido nos termos das normas do ente da federação respectivo.

Art. 14. São infrações leves:

I - a falta de comunicação ao órgão responsável, no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

II - a não observância do prazo para a desmontagem ou de inutilização de qualquer veículo que dê entrada na empresa de desmontagem;

III - a não observância do prazo para o cadastro de peças e de conjunto de peças de reposição usadas e de partes destinadas a sucata no banco de dados de que trata o art. 11;

IV - o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peça ou de conjunto de peças de reposição ou de partes destinadas a sucata no banco de dados previsto no art. 11;

V - a falta de destinação final das partes não destinadas à reutilização do veículo no prazo estabelecido no § 2o do art. 10;

VI - o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no § 3o do art. 4o;

VII - o descumprimento de norma desta Lei ou do Contran para a qual não seja prevista sanção mais severa.

Art. 15. São infrações médias:

I - a não emissão imediata da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre;

II - a falta de certidão de baixa de veículo desmontado na unidade de desmontagem arquivada na forma do § 2o do art. 8o; e

III - o exercício de outras atividades na área da oficina de desmontagem, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 16.

Art. 16. São infrações graves:

I - o cadastramento, no sistema de que trata o art. 11, como destinadas à reposição, de peças ou conjunto de peças usadas que não ofereçam condições de segurança ou que não possam ser reutilizadas;

II - a alienação como destinada à reposição de peça ou conjunto de peças usadas sem o cadastramento de que trata o art. 9o;

III - a não indicação clara na alienação de que se trata de peça usada;

IV - a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa do registro do veículo;

V - a comercialização de peça ou conjunto de peças de reposição em desacordo com o disposto no § 1o do art. 10;

VI - a realização de atividades de conserto de veículos, comercialização de peças novas ou de venda de veículos usados, no tocante a veículos sujeitos a registro nos

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
Folha Nº 15 de 16



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, na área da oficina de desmontagem;

VII - a violação da proibição de recebimento de novos veículos ou de partes de veículos; e

VIII - a realização de desmontagem de veículo em local não registrado perante o órgão executivo de trânsito competente.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos VII e VIII, serão também realizadas a interdição do estabelecimento e a apreensão do material encontrado para futura aplicação da pena de perdimento.

Art. 17. O atendimento do disposto nesta Lei pelo empresário individual ou sociedade empresária não afasta a necessidade de cumprimento das normas de natureza diversa aplicáveis e a sujeição às sanções decorrentes, inclusive no tocante a tratamento de resíduos e rejeitos dos veículos desmontados ou destruídos.

Art. 18. O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

....." (NR)

Art. 19. As unidades de desmontagem de veículos já existentes antes da entrada em vigor desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo máximo de 3 (três) meses.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
16 Bete

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 363/19**, que “Regula a atividade de desmontagem de veículos e comercialização de partes, peças e acessórios automotivos de veículos em fim de vida útil e o procedimento de defesa administrativa às autuações previstas na Lei Federal nº 12.977, de 20 de maio de 2014”.

**Autoria:** Deputado (a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 277/15**, que “**Dispõe sobre a comercialização de partes, peças e acessórios automotivos oriundos de veículo sinistrado ou qualquer outro veículo automotor adquirido com o fim de desmanche, e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 25/04/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 363/2019  
Folha Nº 17 Bete